



RECEBIDO
Em 21/01/2020
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 02/2020

Autor: Deputado IRAN BARBOSA -PT

Acrescenta dispositivo 10-A na Lei Estadual nº 3.195, de 30 de julho de 1992, que dispõe sobre o controle de Agrotóxicos e outros biocidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o art. 10-A na Lei Estadual nº 3.195, de 30 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10-A – É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado de Sergipe.”

Parágrafo único - A infração ao disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15.000 (quinze mil) UFIR's”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 24 de janeiro de 2020.

IRAN BARBOSA
Deputado Estadual PT/SE



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente preservado e ecologicamente sustentável define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Isso resulta na máxima jurídica de “in dúbio, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98).

O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Considerando estas normatizações, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art. 23, VI da Constituição Federal e do art. 7º, inciso XIV da Constituição Estadual.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 e na Constituição Estadual via art. 232, ao dispor que:

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, ao Município e à coletividade o dever de



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado combater a poluição, conforme dispõe o § 9º do art. 232 e desenvolver sistemas de controle da poluição como nos incisos X, XI, XII, XVI do mesmo artigo constitucional.

No que tange ao exercício da competência legislativa, cabe aos entes legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e combate à poluição (art. 24, VI, CF/88 e o inciso VI, do art. 9º da Constituição Estadual). A União exerceu suas prerrogativas editando normas gerais via Lei Federal 7.802/89, que em seu art. 10 expõe que:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

O Estado de Sergipe regulamenta a matéria via Lei Estadual nº 3.195, de 30 de julho de 1992, objeto desta proposição, que dispõe sobre controle de Agrotóxicos e outros biocidas no Estado.

De acordo Aldemir Chaim¹, verificou-se que os atuais equipamentos de pulverização, mesmo calibrados, sob temperatura e ventos ideais, garantem que cerca de 32% dos agrotóxicos pulverizados sejam retidos nas plantas "alvo"; 19% migram, pelo ar, para áreas circunvizinhas da aplicação; 49% vão para o solo e, após algum tempo, parte se evapora, parte é lixiviada para o lençol freático e outra parte se degrada.

¹ CHAIM, A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & Ambiente. Brasília: Embrapa; 2004.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim, tem-se pela incompatibilidade do método de pulverização na região agrícola do Estado, uma vez que inevitavelmente deposita resíduos de agrotóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente, em claro desacordo com os mandamentos constitucionais.

Ademais, cumpre enfatizar que o método da pulverização agrava a já precária disponibilização de recursos hídricos adequados, potencializando a dispersão da contaminação.

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que desde janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que proibiu o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Europeia, definindo zonas de uso de pesticidas e uma série de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial o aquático²

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos.

Assim, para a implementação de políticas de gestão da qualidade de tais recursos, apresenta-se este projeto, que visa melhor cumprir os dispositivos da Constituição Estadual e à efetivação dos direitos mencionados.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 24 de janeiro de 2020.

IRAN BARBOSA
Deputado Estadual PT-SE

² Informação obtida em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM-PRESS+20090112IPR45936+0+DOC+XML+V0//PT>, acessado em 22/01/2020